



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.002985/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICÍPIO DE IPATINGA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE n° 566.621/RS)

A partir de 09/06/2005, portanto após término do *vacatio legis* da Lei Complementar n° 118/2005, o direito de pleitear a restituição ou realizar compensações de tributos lançados por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, ainda que tenha sido realizado anteriormente à sua vigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 13/10/2010, decorrentes de glosas de compensação de valores recolhidos com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que se refere aos agentes políticos em mandato eletivo, cuja alínea foi suspensa através da Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Os pagamentos indevidos ocorreram no período de 01/02/1998 a 18/09/2004 e as compensações no período de 01/11/2009 a 31/03/2010.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

a) Que a glosa de compensação é totalmente ilegal, uma vez que o crédito tributário desconstituído é crédito líquido e certo a seu favor, sendo a compensação um direito subjetivo do contribuinte.

b) Que a redação da Lei nº 8.212, de 1991, até dezembro de 2008, estabelecia que a contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, poder-se-ia ser compensada, não sendo estabelecido condição e nem autorização à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, mediante portaria, ou ato administrativo, a restringir a compensação, como por exemplo a retificação das GFIP's.

c) Que se tratando da obrigação principal (§ 1º do art. 113 do CTN), e da acessória (§ 2º do mesmo artigo 113), diz que as informações em GFIP são uma obrigação acessória, não podendo desconstituir uma obrigação que gerou um crédito líquido e certo, que é devido ao ente público municipal em razão da declaração de inconstitucionalidade de norma tributária.

d) Que nessa consideração, fala que somente existiria multa por descumprimento da obrigação de retificação da GFIP, nos termos do § 5º do artigo 6º da Instrução Normativa nº 15, de 2006, sem haver a determinação de glosa de compensação.

e) Que a Portaria do Ministério da Previdência Social 133, de 2006, e a Instrução Normativa nº 15, de 2006, utilizadas no auto de infração, estariam a ofender a Constituição da República e o Sistema Tributário Nacional, vez que acabaram por instituir obrigação tributária acessória ao determinar a retificação das GFIP's pelo contribuinte.

f) Que o suposto erro a ser corrigido ou retificado foi operado pela própria administração pública e pelo INSS, ou ainda que estes possuem condições técnicas e documentação suficiente para realizar a retificação das GFIP's.

g) Que o Município não pode ser penalizado por aquilo que não deu origem, já que o mesmo não possui qualquer culpa que justificasse a retificação das GFIP's, considerando que apenas recolheu valores aos cofres do INSS por força de Lei posteriormente declarada inconstitucional. E que ente político não se sujeita à penalidades;

Processo nº 13629.002985/2010-52
Acórdão n.º **2402-003.818**

S2-C4T2
Fl. 85

h) Que o prazo prescricional se inicia da resolução do Senado Federal; e

i) Que o limite de 30% para as compensações foi revogado.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

Quanto à prescrição

No presente caso, a recorrente realizou pagamentos indevidos antes da vigência da LC nº 118/2005, porém iniciou a compensação a partir de 01/11/2009; portanto, após o término de seu *vacacio legis*, em 08/06/2005.

Apesar da jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que se aplicaria o prazo de 10 anos para os pagamentos realizados antes da LC nº 118/2005, limitado a 5 anos de sua vigência, o STF, instado a examinar a matéria, acabou por inovar a regra de fixação do termo *a quo*. Segundo o entendimento de nossa Suprema Corte, ainda que os pagamentos sejam anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, seria necessário o requerimento ou ajuizamento até o dia 08/06/2005, término do *vacacio legis*, para que se aplicasse o prazo de 10 anos:

STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 566621 RS (STF)

DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de

garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, deve ser aplicado ao caso o prazo de 5 anos, pois a compensação se iniciou em 01/11/2009. Com isso, estariam alcançados pela prescrição todos os pagamentos realizados até 31/10/2004. Entendo que o início da compensação interrompe o prazo prescricional e são as regras vigentes nessa data que devem ser respeitadas, ainda que posteriormente modificadas. Não é facultado ao contribuinte realizar a compensação de uma única vez. Além do limite natural à contribuição a ser paga no mês, as compensações estavam à época sujeitas ao limite de 30% da contribuição devida. Ressalta-se que, no caso, foram realizadas na vigência do §3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Medida Provisória 449/2008.

Quanto as demais alegações, deixo de apreciá-las por terem sido todos os pagamentos indevidos alcançados pela prescrição.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes